



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000546-09.2022.5.02.0706

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2022
Valor da causa: R\$ 155.574,35

Partes:

RECLAMANTE: LAUDELINO DE BORBA BRANCO
ADVOGADO: BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO
RECLAMADO: ABDULHADI BALIK
ADVOGADO: ANA PATRICIA ARAUJO POSSANI
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000546-09.2022.5.02.0706
RECLAMANTE: LAUDELINO DE BORBA BRANCO
RECLAMADO: ABDULHADI BALIK

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24/10/2022, na sede da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul/SP, por determinação da Exma. Sra. **Julia Pestana Manso de Castro**, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença referente à reclamação trabalhista ajuizada por **LAUDELINO DE BORBA BRANCO** em face de **ABDULHADI BALIK**.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LAUDELINO DE BORBA BRANCO, devidamente qualificado, ajuizou reclamações trabalhistas em face de **ABDULHADI BALIK**, pretendendo, em síntese, o reconhecimento da rescisão indireta com o pagamento de verbas rescisórias, diferenças salariais, de 13º salários, de férias, cesta básica, multa normativa, indenização por danos morais, dentre outros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 177.760,50. Juntou documentos.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Impugnou o valor da causa, requereu o chamamento à lide, suscitou ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal, bem como as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

Foram colhidos os depoimentos do reclamante e de 03 testemunhas. Indeferida a oitiva do Sr. Nicolai, uma vez que segundo a tese defensiva ele é sócio.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais em até 05 dias. Decorrido o prazo fica concedido o prazo de 10 dias para manifestação do MPT.

O MPT apresentou seu parecer, bem como requereu que seja recebida a manifestação como emenda à petição inicial para sua inclusão como litisconsorte ativo e inclusão de outros pedidos.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos pedidos declinados na petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e não por requerimento da parte. Assim, eventual ausência de documento necessário ao esclarecimento do presente processo será matéria apreciada em cada tópico respectivo, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Limitação ao valor dos pedidos formulados

Os valores indicados na inicial são meras estimativas. O artigo 840 da CLT, em sua nova redação, exige apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação. A exigência de efetiva liquidação quando ainda não estão disponíveis para o reclamante documentos em posse da reclamada (tais como cartões de ponto, contracheques) importaria em um prejuízo ao efetivo acesso à justiça, pois seria necessário, em regra, o ajuizamento de uma ação prévia e preparatória da principal.

Neste mesmo sentido, é o entendimento do TST, consagrado no artigo 12, §2º da IN 41/2018, conforme trecho ora transcrito: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

No caso dos autos, tratando-se de procedimento pelo rito ordinário, tendo a parte declarado que os pedidos são mera estimativa, não há que se falar em limitação de valores.

Assim, entendo que os valores indicados consistem em mera estimativa.

Neste sentido, é o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores

líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Impugnação aos documentos juntados pelas partes

Rejeito as impugnações do reclamante e da reclamada atinentes aos documentos acostados aos autos, respectivamente, com a defesa e com a petição inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos do artigo 830 da CLT, que autorizem a desconsideração ou desentranhamento destes.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Incidente de inconstitucionalidade

O autor suscita incidente de inconstitucionalidade, por controle difuso. Desnecessário o pronunciamento deste Juízo, uma vez que o STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, introduzidos pela reforma trabalhista.

Incompetência absoluta. Contribuições previdenciárias do curso do vínculo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 569056 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ 12/12/2008), decidiu que a competência da Justiça do Trabalho, para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias se limita aos valores pecuniários objeto da condenação ou do acordo decorrentes das sentenças que proferir. Neste sentido, é o disposto na súmula vinculante 53 do STF.

Igualmente, o TST possui a sua Súmula 368, I, que estabelece: “A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”.

Assim, à luz do acima exposto e em atenção a razões de disciplina judiciária, reconheço a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto aos pedidos de recolhimentos previdenciários referentes às verbas pagas no curso do vínculo para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nesse tocante, conforme art. 485, IV, do CPC/2015, nos termos da fundamentação.

Ilegitimidade passiva do reclamado

O reclamante imputou fatos ao reclamado na condição de empregador. Assim, pela teoria da asserção, segundo a qual bastam as alegações formuladas pelas partes para que sejam verificadas as condições para o regular exercício do direito de ação, não há que se falar em ilegitimidade passiva do reclamado.

Ainda, as matérias debatidas em preliminar não se relacionam às condições de ação, mas dizem respeito ao mérito do pedido de responsabilidade reclamado e somente com ele pode ser apreciada.

Presentes, pois, as condições de ação, rejeito a preliminar arguida.

Chamamento ao feito

A ré requerer o chamamento ao processo da Alvorada Administração de Bens.

Contudo, não se pode obrigar o autor a litigar em face de determinado réu, ressalvadas as hipóteses de litisconsórcio necessário, o que não é o caso dos autos, sendo que o chamamento ao processo da pessoa jurídica mencionada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 130 do CPC.

Em face da petição inicial não há qualquer menção da existência de solidariedade entre o réu e alguma outra empresa, muito menos pedido algum de reconhecimento de comunhão de responsabilidades trabalhistas.

Registre-se que a CTPS do reclamante encontrasse assinada pelo reclamado pessoa física (id 103ec36).

Rejeito.

Emenda à petição inicial – Ministério Público do Trabalho

Pretende o MPT que seu parecer seja recebido como emenda à petição inicial, para sua inclusão como litisconsorte ativo, bem como para que sejam acrescidos pedidos, inclusive de natureza coletiva, à presente reclamação trabalhista.

Ocorre que, após o encerramento da instrução, não é possível a modificação dos polos processuais, tampouco a alteração dos pedidos, sob pena de cerceio de defesa. Não obstante isto, o Parquet pode adotar as medidas que entender cabíveis em face do reclamado em ação própria, uma vez que não há litispendência entre ação individual e coletiva.

Importante destacar, ainda, que o artigo 333 do CPC foi vetado.

Assim, indefiro o pedido de emenda à inicial.

Impugnação ao valor da causa

O valor da causa contido na exordial deve corresponder ao valor dos pedidos formulados, nos termos preconizados pelo art. 2º da Lei 5.584/70 c/c art. 769 da CLT e 259 do CPC. Observando-se os pedidos formulados e o valor atribuído à causa, verifico que não há correspondência entre estes.

Assim, determino a retificação do valor para R\$ 155.574,35.

Retifique a Secretaria a autuação.

Prescrição quinquenal

O artigo 7º, XXIX da CRFB/88 prevê os prazos prescricionais incidentes sobre as relações de trabalho, tanto para trabalhadores urbanos como para os rurais.

Quanto à prescrição quinquenal, ajuizada ação trabalhista em 04/05/2022, fixo o marco da prescrição quinquenal em 04/05/2017 e declaro prescritas as pretensões anteriores a referida data, extinguindo, quanto a estas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, inclusive depósitos fundiários decorrentes das parcelas porventura julgadas procedentes, com exceção de pedido declaratório e período de férias (artigo 134 c/c 149 da CLT).

Ônus da prova

A distribuição do ônus probatório é prevista no artigo 818 da CLT. Logo, desnecessário que o Juízo atribua tal ônus às partes, salvo se presentes hipóteses legais ou particularidades que autorizem o Juízo a atribuir ônus da prova de modo diverso, conforme disposto no artigo 373 do CPC, o que não ocorreu no presente feito. Nota-se que as partes carregaram aos autos elementos de prova suficientes ao conhecimento e solução da lide.

Rejeito.

Enquadramento Sindical e as verbas decorrentes

No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada.

Destarte, o enquadramento sindical é determinado pela categoria econômica, de tal modo que a sindicalização se processa de acordo com a atividade econômica principal da empresa para qual o empregado fora contratado, bem como a base territorial do local de prestação de serviços.

O autor requereu a aplicação de norma coletiva firmada pelo Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo. Ocorre que, segundo a cláusula 2 da CCT de 2017/2018 (id cad3c32), reproduzida nos demais instrumentos coletivos acostados aos autos, a CCT não se aplica ao município de São Paulo, uma vez que não incluído na base territorial de abrangência das referidas normas.

Em sede de inicial, o reclamante afirmou que prestou as suas atividades na Estrada do Caminho Novo, n 110, Varginha, São Paulo/SP.

Feitas tais considerações, afastado a incidência das normas coletivas acostadas aos autos pelo reclamante, por abrangerem base territorial diversa daquela aplicável ao caso e, conseqüentemente, julgo improcedentes os pedidos nela fundamentados, especialmente o pagamento de diferenças salariais decorrente de piso normativo, bem como os demais dele decorrentes, inclusive pretensos reflexos.

Improcedente, ainda, o pedido de pagamento de multa normativa.

Férias

As férias devem ser gozadas até 01 ano após o término do período aquisitivo, no denominado período concessivo, conforme se extrai do artigo 134 da CLT. Além disso, seu pagamento deve ocorrer em até 02 dias antes do início do período de fruição das férias, conforme artigo 145 da CLT.

Não há comprovação de concessão, tampouco do pagamento das férias de 2019/2020 com 1/3, razão pela qual julgo procedente o pedido de quitação da referida verba em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT.

Extinção do contrato de trabalho

Nos termos do art. 483, alínea “d” da CLT, “o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato”. O descumprimento das obrigações contratuais, idôneo a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, está relacionado com as obrigações principais assumidas pelo empregador, as quais dizem com o pagamento do salário e a atribuição de tarefas a serem cumpridas pelo empregado.

Em outras palavras, as obrigações principais que, descumpridas, podem fundamentar a rescisão indireta, são as de dar trabalho e de pagar salário e FGTS. Nesta hipótese, faculta-se ao empregado pleitear a dissolução do seu contrato permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo (art. 483, §3º da CLT).

O autor fundamentou o seu pedido com base no atraso do pagamento dos salários, 13º salários, férias, além de irregularidades quanto aos recolhimentos de FGTS.

O pedido de pagamento de férias de 2019/2020 com 1/3 foi julgado procedente.

Em relação aos atrasos de salários de 01/2021 a 03/2022 e 13º salário de 2020 e 2021, embora tenha informado não ter conhecimento dos atrasos, vez que não era o encarregado pelos pagamentos dos funcionários, o réu confessou, em sua defesa, que o reclamante encontrava-se sem salários desde 2021. Não há comprovação da quitação das verbas em comento nos autos.

Quanto ao FGTS, o extrato de id 1d787c6 demonstra a irregularidade dos depósitos. Incumbia ao reclamado o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos, adotando-se o entendimento contido na súmula 461 do C. TST. Não há nos autos a juntada de documentação nesse sentido. Ademias, houve confissão por parte do reclamado.

A jurisprudência do C. TST é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários e a ausência de regularidade nos depósitos de FGTS, mesmo diante da ausência da imediatidade do pedido de rescisão, gera o reconhecimento da rescisão indireta, ou seja, extinção do contrato por culpa do empregador:

"1. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL E FREQUENTES ATRASOS SALARIAIS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. [...] Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como o atraso reiterado no pagamento de salários, ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS - considerado um período significativo de tempo -, falta de pagamento de férias, consustancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. O atraso reiterado no pagamento de salários constitui infração grave do empregador, em face da natureza alimentar da parcela e do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar, todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). [...] Nesse contexto, do atraso e/ou da falta de pagamento das referidas verbas, emerge manifesto dano material bem como ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar, todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Esclareça-se, contudo, que, sendo o atraso meramente esporádico, por curtos dias, manifestamente excepcional, não terá a aptidão de provocar rescisão indireta e tampouco a incidência das regras de indenização por dano moral. Na hipótese, a Reclamada efetuava, frequentemente, o pagamento dos salários com atraso, além de não ter recolhido regularmente o FGTS durante o vínculo empregatício. Assim, diante dos descumprimentos contratuais confirmados pela Instância Ordinária, a decisão regional, ao manter a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, decidiu em consonância ao entendimento jurisprudencial desta Corte. [...]" (AIRR-20618-82.2018.5.04.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear

em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017).

Assim, diante do descumprimento das obrigações contratuais acima mencionadas, reconheço a rescisão indireta e considero que o último dia trabalhado se deu em 30/04/2022, conforme informado na petição inicial, uma vez que não houve impugnação específica da data indicada.

Em ato contínuo, **julgo procedente o pedido de:**

- salários de 01/2021 a 03/2022;
- aviso prévio indenizado (90 dias);
- saldo de salário de abril de 2022 (30 dias);
- férias vencidas de 2020/2021 com 1/3;
- férias proporcionais de 2021/2022 com 1/3 (7/12), em razão da projeção do aviso prévio e limitação do pedido;
- 13º salário integral de 2020;
- 13º salário integral de 2021;
- 13º salário proporcional de 2022 (7/12), em razão da projeção do aviso prévio.

- multa compensatória de 40% de FGTS sobre a totalidade do valor em razão do presente contrato de trabalho, bem como das verbas resilitórias ora apuradas.

Não incide multa compensatória de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, adotando-se o entendimento da OJ 42 da SDI-I do C. TST.

Para o cálculo da proporcionalidade das férias e do 13º salário foram observados os artigos 146, parágrafo único da CLT e 1º, §2º da lei 4090/62.

Procedente, ainda, o pedido de pagamento de diferenças de FGTS, inclusive sobre as verbas ora reconhecidas, com exceção daquelas previstas na OJ 195 da SDI-I do C. TST.

Para fins de recolhimentos de FGTS, deverá ser observado, igualmente, o artigo 15, da Lei 8.036/1990, o qual dispõe que os depósitos de FGTS devem ser realizados na conta vinculada, não sendo possível o seu pagamento diretamente ao trabalhador, a título de indenização substitutiva.

Após o trânsito em julgado e a apresentação de cálculos pelo reclamante, bem como o extrato analítico do contrato, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa, o reclamado será intimado para comprovar nos autos o recolhimento do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta dos valores correspondentes, consoante restar apurada em regular liquidação do julgado, com a posterior expedição de alvará para levantamento das diferenças.

Após o trânsito em julgado, sendo mantida a rescisão indireta do contrato, o reclamante terá 30 dias para deixar o imóvel.

Caso a parte reclamante comprove nos autos que não foi possível a utilização do benefício do seguro desemprego por culpa exclusiva da reclamada, esta pagará, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indenização substitutiva equivalente ao benefício a que faria jus a parte reclamante, na forma da lei, limitado o pagamento a 3 parcelas, conforme pedido, corrigidas monetariamente as parcelas, a partir do primeiro dia subsequente das datas em que seriam devidas pela União, mais juros de mora na base de 1%, contados de forma simples, a partir do ajuizamento, na forma do artigo 39 e seu § 1º, da Lei 8177/91.

Baixa da Carteira de Trabalho

Após o trânsito em julgado, será designado, ainda, dia e hora para comparecimento das partes, a fim de que seja dada baixa na CTPS do autor para constar como data de saída em 30/04/2022.

O não comparecimento da reclamada será penalizado com multa única de R\$ 1.000,00 (mil reais), em proveito da parte autora. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho, na mesma oportunidade, proceder à mencionada anotação, sem prejuízo da multa astreinte, nos termos do artigo 39 da CLT. Cumpre ressaltar que a imposição da astreinte visa assegurar o resultado prático da determinação e garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sendo que a Secretaria da Vara somente deve atuar no caso de descumprimento das referidas obrigações.

Cesta básica

Em que pese a ausência de norma coletiva determinando o pagamento de cesta básica, compulsando os contracheques acostados aos autos verifiquei o pagamento do valor de R\$ 200,00 a título do benefício em comento. Ademais, também houve confissão do réu, em sua defesa, nesse sentido.

Ante o exposto, bem como diante do princípio da condição mais benéfica e artigo 468 da CLT, julgo procedente o pedido de pagamento de cestas básicas, desde 01/2021 até o encerramento do contrato, no último valor pago pelo réu em 12/2020, conforme contracheque de id 7a6a370, diante da ausência de prova de reajuste.

Indenização por danos morais

O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem,

ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família (art. 5º, V e X, da CF). Para haver direito à indenização, faz-se necessário comprovar o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa da reclamada (art. 7º, XXVIII, da CF).

Trata-se de pedido de danos morais fundamentado nas alegações atrasos reiterados no pagamento salários, 13º salários, férias e outros, além da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Os atrasos/ausência de pagamento de verbas salariais ao reclamante foram reconhecidos em tópicos específicos.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o atraso reiterado do pagamento de salários acarreta dano moral *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja, o não pagamento dos salários no tempo correto. Neste sentido, é o julgado da SDI-I do TST ora transcrito:

"I - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2.014. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. Ao não considerar a situação como mora salarial reiterada e exigir demonstração de prejuízo, o acórdão embargado diverge do aresto paradigma. Agravo interno a que se dá provimento. II - EMBARGOS . ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. A mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como "*in re ipsa*", pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família. No caso, a reclamante experimentou atrasos no pagamento de três salários e das verbas rescisórias. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR-77200-52.2008.5.02.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 14/06/2019).

Identifica-se o trabalho escravo quando o trabalhador se encontra em situação análoga de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, sendo submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Vale notar, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948) estabelece no artigo 4º que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas " e no artigo 23 que "1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego."

No mesmo sentido, a Declaração Americana dos Direitos Humanos (de 1948) estabeleceu-se no artigo XIV que " Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família."

O artigo 243 da CRFB/88 prevê que ocorrerá a expropriação de propriedade e destinação à reforma agrária, sem qualquer indenização, de propriedades rurais aonde forem encontrados exploração de mão de obra escrava.

O Brasil também é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT. A convenção de 29, de 1930, dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas suas formas, admitindo algumas exceções de trabalho obrigatório, como o serviço militar e em casos de emergências, como guerras e desastres naturais; Já convenção 105 de 1957 é a Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, a qual se proíbe toda forma de trabalho forçado como meio de coerção ou convencimento político.

Relevante salientar que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao dispor sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo, em sua Instrução Normativa 91, definiu que:

"Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; "

Nesse sentido, concluo que o reclamante foi reduzido a condição análoga a de escravo, tendo sido desrespeitados seus direitos fundamentais básicos. Importante destacar, contudo, que a análise criminal da questão não é de competência deste Juízo.

No caso dos autos, restou incontroverso que o reclamante ficou mais de 02 anos sem o recebimento de qualquer salário, além do fato de ter sido cortada a luz do local de trabalho, ou seja, o empregador deixou o trabalhador à própria sorte, sem condições de trabalho e moradia dignas. Restou provado, ainda, que o reclamante, além de cuidar da propriedade, passou a sobreviver com base em ajuda de terceiros.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e considerando o grau de culpa e o porte econômico da reclamada, a situação vivida pela autora e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sendo que este último visa inibir a prática de ilícitos semelhantes, condeno a reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00.

Faz-se imperioso ressaltar que não há sucumbência por parte da parte autora quanto aos pedidos indenização, adotando-se o entendimento da súmula 326 do C. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Por fim, reputo inaplicável à hipótese os incisos I a IV, do § 1º, do 223-G da CLT, conforme entendimento do Tribunal do Pleno, do E. TRT2, o qual possui caráter vinculante, nos termos do artigo 927, V, do CPC:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação da

reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional. (TRT da 2ª Região; Processo: 1004752-21.2020.5.02.0000; Data: 05-11-2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Cadeira 73 - Tribunal Pleno - Judicial; Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS)

Multa por litigância de má-fé

O mero exercício do direito de ação ou do direito de defesa não configura má-fé. Não preenchidas as hipóteses do art. 77 do CPC/2015.

Compensação/dedução

Determino a dedução de eventuais valores pagos a idêntico título pela reclamada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Expedição de ofícios

Diante da notícia do leilão judicial a ser realizado em imóvel de propriedade do reclamado, matrícula n. 195.005, determino, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, nos autos do processo de n. 1048738-71.2015.8.26.0100, determinando a reserva do valor atribuído provisoriamente à presente condenação.

Além disso, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente do trânsito em julgado, bem como à Polícia Civil e à Polícia Federal para apuração de eventuais crimes.

Descontos previdenciários e fiscais

Os descontos previdenciários somente podem ser efetuados caso a Reclamada demonstre que a autora contribuiu com valores inferiores ao teto fixado pela Previdência, em alguns dos meses de vigência do contrato de trabalho, o que faria pela diferença remanescente, observando-se que referidas deduções, ora autorizadas, limitam-se às verbas que foram objeto de condenação. Ao se admitir o contrário, estaríamos praticando duplicidade de retenção, implicando no *bis in idem*, totalmente repudiado em nossa legislação. O INSS referente à cota parte da Reclamada deverá ser recolhido de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 10.035/2000 e na Lei 8.212/1991, inclusive no que tange ao § 2º, do art. 43, desta Lei, ante o entendimento pacificado nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST.

Sobre o cálculo do imposto de renda, considerando as alterações nas regras de apuração do importo de renda, publicadas pela Lei 12.350/2010 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1500/2014 e alterações, impõe-se a revisão do posicionamento anteriormente adotado, para que seja apurado o imposto de renda, com observância da nova legislação pertinente e da Instrução Normativa em referência, esclarecendo ainda que sobre os juros de mora não incide o imposto, em conformidade com o artigo 46 e parágrafos da Lei 8.541/92 c/c artigo 404, parágrafo único do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, C. TST.

Juros de mora e correção monetária

Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –

SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (grifei)

Na fase pré-processual, aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. Aplicável, ainda, o entendimento contido na Súmula 200 do C. TST.

A partir do ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

O índice SELIC também é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais, devendo ser considerado o valor da causa corrigido, no caso de improcedência; o valor indicado ao pedido na petição inicial e corrigido, no caso de sucumbência recíproca, em relação ao valor devido pela reclamante; ou o montante da condenação corrigido, no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela(s) reclamada(s) sucumbente(s).

No caso em que a Fazenda Pública é condenada diretamente, não se tratando de responsabilidade subsidiária, os valores devidos a título de correção monetária se dão da seguinte forma: juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494) a partir do dia da notificação (via sistema), bem como correção monetária, nos termos do art. 459, §1º da CLT, pelo IPCA-E, conforme RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425, uma vez que tais decisões são específicas em relação aos débitos devidos pela Fazenda Pública em relações não tributárias.

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Tendo em vista que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de "nova riqueza" capaz de atrair o imposto de renda. No mais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

Quanto à indenização por danos morais, torna-se inaplicável, em razão do entendimento fixado pelo STF, a Súmula n. 439 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que o índice fixado pelo Supremo abarca tanto a correção monetária como os juros, torna-se necessária a realização de distinção da regra geral

estipulada pelo próprio Supremo, uma vez que a jurisprudência, tanto trabalhista quanto da Justiça Comum, é pacífica no sentido de que a correção monetária relativa à indenização por danos morais somente é devida a partir do arbitramento.

Assim sendo, e considerando que se está diante de responsabilidade contratual e que, portanto, os juros são devidos a partir da citação (art. 405 do Código Civil), são devidos juros de mora de 1% (aplicação analógica do art. 600 da CLT e art. 170, parágrafo único, do CTN) desde o dia seguinte do ajuizamento até a data da publicação da sentença, ocasião na qual, em razão do arbitramento por parte do Poder Judiciário, passa a ser aplicável o índice SELIC, abarcando os juros e a correção monetária. (STJ, AResp 2533029-21.2012.8.13.0024).

Justiça Gratuita

Face a nova redação do artigo 790 da CLT, há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (exemplificativamente, o empregador doméstico) que perceber até 40% (quarenta por cento) do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não existe nos autos prova de fonte de renda que garanta o sustento da autora, assim como os custos do processo, sendo presumível o seu estado de insuficiência.

Ademais, a lei 7115/83, aplicável ao processo do trabalho, dispõe que **a mera declaração de pobreza já constitui prova suficiente da miserabilidade** daquele que a declara. No mesmo sentido dispõe o artigo 99, §3º do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho. A declaração foi apresentada, conforme documento de id 70bf2ee.

Por fim, ressalto que o direito à gratuidade independe de estar o reclamante assistido pelo sindicato, conforme Súmula nº 5 deste E. TRT, ou por advogado particular, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Ante o exposto, **defiro** ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O reclamado requereu os benefícios da justiça gratuita. Visando fazer prova do quanto alegado, efetuou a juntada de proventos de aposentadoria (id 9ccd784). Não apresentou aos autos, contudo, a declaração de pobreza. Saliente-se

que na procuração de id f55221c não foram conferidos aos patronos do reclamado poderes específicos para declarar hipossuficiência econômica.

Ademais, o reclamante impugnou devidamente o requerimento com a juntada dos documentos de id 03da36f (página 5 e seguintes).

Indefiro ao reclamado os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Assim como na legislação processual civil e prestigiando o princípio constitucional da isonomia no que tange à atuação do advogado em qualquer ramo do Poder Judiciário, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu serem devidos os honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor de liquidação da sentença, sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ainda que em lides que tenham a relação empregatícia como fundamento. Exclui-se, portanto, o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, que deverá ser revisado ou cancelado.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei nº 13.467/2017 aplica-se indistintamente na hipótese de demandas trabalhistas em que o empregada reclamante está assistido pelo Sindicato da categoria, nos termos do artigo 791-A, §1º, da CLT.

As novas diretrizes para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais afastam a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios assistenciais, sob pena de bis in idem.

A base de cálculo será preferencialmente o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

Honorários advocatícios sucumbenciais indicados na petição inicial ou objeto de condenação não fazem parte da base de cálculo dos honorários.

Diante da **procedência parcial**, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista o (i) grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **condeno a reclamada** ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamante, sendo devidos no total de 5% (cinco por cento), sobre o proveito econômico obtido nas condenações, observado o valor que resultar da liquidação do julgado (pedidos procedentes).

Cumprе destacar que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação. Observar-se-á, no caso do advogado da reclamante, os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas.

Quanto ao reclamante, não são devidos honorários em favor do patrono da reclamada, uma vez que o STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. O art. 791-A, § 4º, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que " Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário ". Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-8-59.2018.5.12.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/11 /2021)".

Por fim, registre-se que a discordância da parte quanto ao entendimento do Juízo deverá ser objeto de recurso próprio, não sendo cabíveis embargos de declaração para tal finalidade.

Ampla cognição

Destaco que uma vez expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da Constituição da República, art. 93, IX.

Nesse sentido, atentem-se as partes que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos e fundamentos expostos pelas partes, bastando que haja a explicação dos motivos norteadores do convencimento do magistrado, bem como que o efeito translativo atribuído ao recurso devolve ao juízo ad quem a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST) e que eventual error in iudicanda autoriza a reforma do julgado.

Ressalto que o Processo do Trabalho possui regramento próprio acerca dos elementos essenciais da sentença, conforme já citado art. 832 da CLT, não sendo, portanto, aplicáveis as disposições do art. 489 do novo CPC (art. 769 da CLT c/c art. 15 do novo CPC). E ainda que se entenda este aplicável, o inciso IV do § 1º não traz a expressa necessidade de infirmar todo e cada um dos argumentos defensivos, mas sim os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi observado por essa magistrada no caso concreto.

Acrescento que os demais fundamentos adotados pelas partes em suas manifestações, bem como em depoimentos prestados, ainda que não tenham sido expressamente abordados no presente tópico, não afastam o aqui decidido, já que insuficientes para alterar a conclusão aqui exarada.

Da mesma forma, registro que os embargos com finalidade de prequestionamento somente são cabíveis em face de decisões passíveis de interposição de Recurso de Revista ou qualquer outro recurso de instância extraordinária, visto que somente nesses casos a matéria necessariamente deve ser prequestionada, o que não alcança a presente sentença, contra a qual cabe Recurso Ordinário.

Assim, a interposição de Embargos de Declaração Protelatórios ou com o escopo de prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa, o que faço com amparo nos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, do novo CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 769 da CLT).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO; declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários referentes às verbas pagas no curso do vínculo de emprego, extinguindo os pedidos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC; acolho a impugnação ao valor da causa e rejeito as preliminares arguidas; rejeito a emenda à petição inicial apresentada; pronuncio a prescrição para extinguir com resolução de mérito os pedidos anteriores a 04/05/2017, na forma do artigo 487, II do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista movida por **LAUDELINO DE BORBA BRANCO** em face de **ABDULHADI BALIK**, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para o fim de:

I – reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho com data de 30/04/2022;

II – condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- verbas rescisórias (salários de 01/2021 a 03/2022; aviso prévio indenizado - 90 dias; saldo de salário de abril de 2022 - 30 dias; férias vencidas de 2020 /2021 com 1/3; férias proporcionais de 2021/2022 com 1/3 - 7/12, em razão da projeção do aviso prévio e limitação do pedido; 13º salário integral de 2020; 13º salário integral de 2021; 13º salário proporcional de 2022 - 7/12, em razão da projeção do aviso prévio; multa compensatória de 40% de FGTS sobre a totalidade do valor em razão do presente contrato de trabalho, bem como das verbas resilitórias ora apuradas);

- férias de 2019/2020 com 1/3 em dobro;

- cesta básica;

- indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Baixa da CTPS, recolhimentos e levantamento de FGTS, bem como habilitação no seguro-desemprego, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação e a dedução daqueles pagos sob idêntico título.

Deferida a gratuidade judicial ao reclamante.

Retificação do valor da causa, expedição de alvará e ofícios, conforme fundamentação.

As parcelas deferidas nesta decisão sofrerão incidência da contribuição previdenciária, salvo as elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Expeçam-se os ofícios determinados independentemente do trânsito em julgado.

Descontos previdenciários, imposto de renda, juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 100.000,00.

Não há nas alegações das partes outros fatos que possam infirmar as conclusões do juízo acerca dos pedidos formulados, na forma do artigo 489, § 1º, IV do CPC/15.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão ser arguido em recurso ordinário.

Intime-se as partes, bem como o MPT na qualidade de fiscal da lei.

Cumpra-se

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO/SP, 24 de outubro de 2022.

JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO - Juntado em: 24/10/2022 09:14:48 - 08eee17
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22102409094681900000276900214?instancia=1>
Número do processo: 1000546-09.2022.5.02.0706
Número do documento: 22102409094681900000276900214